



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13701/000.109/90-49

AF

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.445

Recurso nº: 99.552 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente: LE REVIERI CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

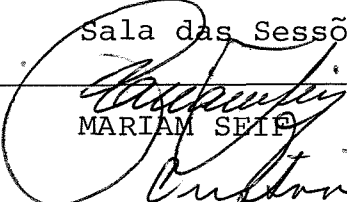
IRPJ - Nulidade do auto: A autorização, por escrito, do Superintendente, Delegado ou Inspetor constitui requisito indispensável ao lançamento tributário em auto de infração complementar. Sua falta implica a nulidade do referido auto, por vício de forma.

Nulidade da decisão - É nula a decisão que não aprecia os argumentos de defesa, já que tal procedimento acarreta cerceamento de defesa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LE REVIERI CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher as preliminares argüidas, para declarar nulos o auto de infração, relativamente ao lançamento do exercício de 1986 e a decisão de 1ª instância, quanto ao exercício de 1987, devolvendo, em consequência, os autos à repartição de origem, para que nova decisão seja proferida, em relação ao exercício de 1987, na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

V.V

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.109/90-49

2.

RECURSO Nº: 99.552

ACORDÃO Nº: 101-82.445

RECORRENTE: LE REVIERI CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em ação fiscal contra Le Reviere Confecções Ltda., contribuinte jurisdicionada pela DRF - Rio de Janeiro (RJ), foi lavrado, em 09.05.90, o auto de infração de fls. 2, que levantou as seguintes irregularidades:

Ex. 1986, base 1985: Omissão de receita de Cr\$.. 195.670.903 convertidos em Cz\$ 195,67, verificada em face da existência de depósitos bancários (Ag. Bradesco - Bangu - conta número 671.329-6) de maio a dezembro mantidos à margem da escrita, conforme demonstrativo de fls. 10.

Ex. 1987, base 1986: Desclassificação da escrita, em virtude de o "Diário" ser escriturado por partidas mensais, sem registros auxiliares e por falta de atendimento às intimações de 19.07.89 (fls. 1), 15.09.89 (fls. 1-v), 20.10.89 (fls. 1-v) e 25.10.89 (fls. 1-v) e, ainda, à intimação por via postal endereçada a quotistas e contador (fls. 29/33), todas de 20.10.89.

Lucro arbitrado; com base na receita bruta declarada, de Cz\$ 1.534.734, do qual se tributou Cz\$ 776.612 ante a subtração da parcela já tributada de Cz\$ 758.122 (fls. 3). Aplicou-se o coeficiente de 15%. A autorização para a desclassificação da escrita foi concedida pelo despacho de fls. 28-v, ante o requerimento de fls. 28.

Acórdão nº 101-82.445

Com referência ao ex. 1986, base 1985, o autuante (fls. 3) faz observar que o prejuízo fiscal declarado foi absorvido por matéria tributária levantada em outro auto, de julho de 89 (Programa INCAR).

O auto do presente processo (fls. 2) foi intimado à parte em 21.05.90 (fls. 37) e impugnado em 19.06.90 (fls.40/45), onde, em síntese, a impugnante diz:

1 - que a exigência é absurda, por resultar de ação fiscal que se arrasta desde abril de 1989, com vários autos lavrados e impugnados;

2 - que, ademais, este último (ora impugnado) tributa valores presumidos, já que o fisco diz não ter recebido a tempo os documentos solicitados;

3 - que a fiscalização não foi atendida a tempo por que o que ela pedia (intimação de 20.12.89) implicava a vontade de terceiros (Bancos Real e Itaú).

4 - que, quando da intimação de 20.12.89 (fls.49), os documentos foram providenciados e a autuante concedeu prazo até 15.02.90, quando encerraria a fiscalização. Que, apesar disso, a defendente não mais conseguiu falar com a autuante (teria entrada em férias) e foi surpreendida com a autuação, irreal em números e fatos;

5 - irreal, por que, intimando-se para apresentar movimento dos Bancos Real e Itaú, a interessada é autuada por movimento do Bradesco, cujo demonstrativo é silente quanto ao ano que se reporta;

6 - que, ademais, o auto não atende às formalidades indispensáveis à sua validade, quais sejam: a) ser lavrado no local da irregularidade; b) descrever detalhadamente a ocorrência e, no caso presente, a autuante nunca fiscalizou a

ans


Acórdão nº 101-82.445

empresa na sua sede, tendo feito visitas esporádicas no escritório do contador, em Copacabana, o que dificultava o atendimento às solicitações.

Pede que o auto de infração seja tornado sem efeito.

O autor do feito informa às fls. 51, o seguinte:

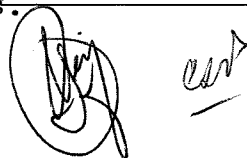
- que, quanto ao ano base de 1985, a interessada foi fiscalizada pelo Programa INCAR, de que resultou autuação por passivo fictício;

- que, no curso daquela ação verificou-se a movimentação de contas no Bradesco, Itaú e Real, embora tendo recebido o extrato apenas do 1º banco, daí intimar-se agora só sobre os demais;

- que, além disso, não estando as contas bancárias contabilizadas no Diário, pediu a transformação do nível ação fiscalizadora, isto é, do nível B para o C, com o que dava-se mais tempo para as solicitações (daí o termo de 19.07.89, fls. 1) e incluía-se o ano base de 1986 no campo da ação;

- que transcorridos mais de 6 meses (tempo máximo para os bancos fornecerem extratos), sem atendimento às intimações, encerrou-se a fiscalização, lavrando-se o auto, que deve ser mantido.

A autoridade decide às fls. 55, segundo a fundamentação que consta de fls. 54. A autuação seria procedente tanto no exercício de 1986, base 85 (já que a parte não contestou o montante dos depósitos nem comprovou a contabilização deles) quanto no exercício de 1987, base 1986, cujo arbitramento é legítimo pela escrituração do Diário em partidas mensais, sem registros auxiliares, fatos não impugnados.



Acórdão nº 101-82.445

Ciente em 28.12.90 (fls. 58), a interessada recor-re em 28 de janeiro, aduzindo:

1. que a ação fiscal levada a efeito ocasionou ou tros autos, já impugnados e ainda não julga-dos, além daquele objeto do presente recurso;
2. que, para o deslinde do litígio presente, seria imprescindível o conhecimento do que transcorrera até a lavratura dos primeiros autos;
3. que a extensão da ação se fez por atos do fiscal sempre fora da sede da empresa, mas no es-critório do contador, o que dificultava o atendimento;
4. que, assim, o lançamento foi feito por presunção;
5. que a desclassificação da escrita é absurda pois feita em processo eivado de erros e vícios, que o tornam improcedente;
6. que o movimento bancário está escriturado, já que é englobado no caixa;
7. que o arbitramento improcede, já que se sujei-ta ao lucro real (Ac. 1º CC - 101-79.888);
8. e, ainda, que é ilegítimo o lançamento do im-posto de renda com base apenas em extratos bancários (Súmula 182 do TFR).

Pede que se torne sem efeito a autuação imposta à recorrente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.445

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Inquestionavelmente, em relação ao exercício de 1986, base 1985, lavraram-se dois autos pertinentes ao IRPJ contra a empresa, ora recorrente, que constituíram processos distintos. Houve, além da presente autuação (fls. 2/3), uma outra de julho de 1989, conforme nos conta o presente auto (fls. 3) que, tributando passivo fictício, teria sido impugnada, segundo notícia a informação de fls. 51, deste.

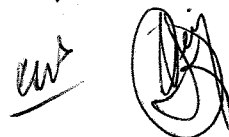
Questiona-se, aqui, o segundo auto.

Ora, o artigo 642, § 2º, do RIR/80 prescreve que "em relação ao mesmo, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal".

Não consta dos presentes autos que esta autorização tenha sido dada, o que implica nulidade de sua peça básica, quanto ao exercício de 1986 (base 1985). É essa a lição da jurisprudência, de que servem de exemplo os seguintes acórdãos:

1. A revisão de lançamento em reexame de exercício já fiscalizado, com inobservância dos requisitos do § 2º do artigo 642 do RIR/80, acarreta nulidade do auto de infração complementar resultante do procedimento, por vício formal (Ac. 1º CC - 105-3.735/89).

2. A autorização prevista neste dispositivo constitui requisito indispensável à formação do lançamento tributário, nos casos que especifica. Sua falta vicia o lançamento, determinando-lhe a anulabilidade e o recomeço do prazo decadencial, nos



Acórdão nº 101-82.445

termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional...
(Ac CSRF/01-0.538/85).

Ante isso, entendo que se deva declarar nulo, por vício de forma, o auto de fls. 2, no que diz respeito ao exercício de 1986, base 1985.

Inobstante essa nulidade não alcançar a autuação pertinente ao exercício de 1987, base 1986, a recorrente, já na impugnação, arguiu outros vícios formais do auto, as quais não foram apreciados pelo decisório da autoridade singular. Isso implica cerceamento de defesa, tornando nula a decisão, ex vi do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Ante isso, entendo que se deva declarar nula a decisão, quanto ao exercício de 1987, base 1986, nos termos do artigo 61 do Decreto no 70.235/72.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular o auto, por vício de forma, relativamente ao exercício de 1986, base 1985 e a decisão, por cerceamento de defesa, quanto ao exercício de 1987, base 1986. Restitua-se o processo à repartição de origem para que outra decisão quanto ao exercício de 1987, base 1986, seja prolatada na boa e devida forma.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR